



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2000219-08.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, são embargados VALDETE LEME DE SOUZA MERCEARIA ME e VALDETE LEME DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2000219-08.2025.8.26.0000/50000

Embargante: BANCO BRADESCO S.A

Embargados: VALDETE LEME DE SOUZA MERCEARIA E OUTRA

Voto nº 15348

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. *O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado indeferimento para as pesquisas junto ao CCS-BACEN.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face do v. acórdão. Em síntese, o embargante alegou omissão ao entendimento do STJ no RESP 1.938.665/SP.

É O BREVE RELATO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo.

O v. acórdão enfrentou toda matéria colocada no agravo de instrumento. Restou plenamente fundamentado indeferimento para as pesquisas junto ao CCS-BACEN. Não houve apresentação de fato concreto para tornar a medida útil e pertinente.

Observa-se que o cadastro, é um mecanismo de prevenção e repressão de crimes financeiros e não é voltado à localização de ativos financeiros ou repressão de fraude contra credores, apenas visa a investigação de crimes financeiros. Logo, os próprios meios do processo de execução são suficientes à satisfação do crédito do agravante, inexistindo necessidade de utilização do mecanismo para investigação criminal.

Ademais, conforme a Súmula nº 375 do STJ, ainda que ausentes os indícios de ocultação de bens ou fraude contra credores, a pesquisa no CCS não é, em regra, o meio ideal quanto o reconhecimento de fraude contra credores.

E com o seu pedido, o agravante buscava a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras onde o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento (fl. 02). Nesse sentido, a quebra de sigilo bancário não contribuiria com a satisfação do crédito, uma vez que a pretensão tem cunho meramente especulativo e não executivo.

Além disso, no caso sob exame, diferente do precedente do Superior Tribunal de Justiça indicado pelo embargante, a medida não se fazia necessária ou pertinente. As pesquisas realizadas já alçavam resultado equivalente nas informações. E a parte não fundamento a utilidade da medida, no caso concreto.

Destaca-se o seguinte trecho do v. acórdão sobre o assunto mencionado (fls. 22/23):

" O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei 10.701/2003, que alterou dispositivo da Lei 9.613/1998 para estabelecer que "o Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores". A Lei n.º 9.613/1998, por sua vez, dispõe sobre crimes de "lavagem" de dinheiro e ocultação de bens, prevê mecanismos voltados à prevenção da utilização do sistema financeiro para fins ilícitos e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), portanto, é um mecanismo administrado pelo COAF e voltado à prevenção e repressão de crimes financeiros. Referido cadastro, portanto, não é voltado à localização de ativos financeiros ou repressão de fraude contra credores, mas visa à investigação de crimes financeiros. Assim, não há que se falar em utilização de mecanismo voltado à investigação criminal, pois os meios próprios do processo de execução são suficientes até que se prove o contrário à satisfação do crédito do Agravante. Não bastasse, ainda que houvesse indícios de ocultação de bens ou fraude contra credores, a pesquisa no CCS não é o meio indicado ao reconhecimento da fraude contra credores, nos termos da Súmula nº 375 do STJ1. Nesse sentido, já decidiu este Relator no agravo de instrumento nº 2010262-48.2018.8.26.0000, j. 28.09.2018 e este E. Tribunal de Justiça:(...) "

Assim, não se identificou omissão no v. acórdão embargado, inexistindo esclarecimentos a serem feitos, diante da reiteração de argumentos.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não

está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *“Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial”* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por ausência de omissão no v. acórdão.

Alexandre David Malfatti
Relator